



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Requerente: ADEMAR SAVOLDI & CIA LTDA - EPP

CNPJ: 85.217.917/0001-03

A Empresa ADEMAR SAVOLDI & CIA LTDA - EPP restou vencedora do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020 que TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DE FORMA PARCELADA E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JABORÁ, SC, PARA O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO I, sendo firmado o Contrato Administrativo n.º 12/2020

A Contratada solicitou alteração de preços do produto Leite UHT Integral Tirol 1000 ml, enviado por e-mail, em 07/04/2020, nos seguintes termos:

1. Leite UHT Integral Tirol 1000 ml de R\$ 2,82 para R\$ 3,82 ao litro, sendo assim R\$ 1,00 a mais por litro, devido ao último aumento. Juntou cópia da NF n. 000.490.035, de 07/01/2020 e cópia da NF n. 000.508.706, de 31/03/2020. Juntou Planilhas de composição de custos e formação de preço anteriores e posteriores aos aumentos dos preços.

O pedido foi enviado por e-mail em 07 de abril de 2020.

É o relatório.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração consensual dos contratos administrativos para restabelecer o equilíbrio inicialmente pactuado, como se observa de seu art. 65, II, “d”, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE JABORÁ

execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Interpretando o supracitado dispositivo, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA firmou a seguinte posição:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente a majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (TCE-SC, prejulgado nº 763).

A legislação previu, assim, a possibilidade de restabelecer os valores pactuados no ato do certame licitatório ou na lavratura do contrato, por meio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Em complemento, a Administração deverá proceder a análise do contexto econômico do mercado local e regional, mediante pesquisa de preços realizada pelo setor de compras e licitações e fiscal do contrato, para constatar se os valores referenciais do objeto, sofreram, de fato, o aumento aduzido pelo contratado.

Verificada a existência de majoração dos custos de fornecimento de combustíveis, o contratado faz jus à revisão do preço.

Verificada a existência de majoração dos custos de fornecimento do produto Leite UHT Integral Tirol 1000 ml, o contratado faz jus à revisão do preço. Não se trata de assegurar um preço economicamente viável, mas sim de readequar a equação apresentada pelo próprio particular em sua proposta durante a licitação pública. Nesse diapasão, o cálculo da revisão deverá ser homologado pela Administração, visto que sobre o preço final concorrem diversos itens de custo, cuja majoração de um deles não importa, necessariamente, na variação do preço final em percentual idêntico. (FECAM. Parecer nº 2904, Publicado em 14/02/14)

Portanto, se houver aumento imprevisível do custo do produto Leite UHT Integral Tirol 1000 ml, **pode-se** proceder à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para tanto, o contratado deverá comprovar à Administração o montante do aumento e quanto ele afeta o preço ofertado. **Daí a Administração analisará o pleito do contratado e decidirá se concede ou não a revisão pleiteada. Grifamos.** (FECAM, Parecer nº 61)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Pelo exposto, trata-se de possibilidade de alteração do valor Leite UHT Integral Tirol 1000 ml, de 2,82 para 3,82 ao litro, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos do art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666, de 1993, no quantum devidamente apurado pelo setor de compras e licitações.

Se deferida pela autoridade competente a concessão da revisão pleiteada, os novos valores deverão ser praticados após a publicação, na Imprensa Oficial, do respectivo Termo Aditivo de Valor, com alterações no Contrato Administrativo n.º 12/2020, com expressa autorização do ordenador de despesas.

À consideração superior, para decisão.

Jaborá (SC), 14 de abril de 2020.

Gildete Pogere Coradi
Advogada- OAB/SC 36490



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2018.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2020 - FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DE FORMA PARCELADA E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JABORÁ, SC, PARA O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2020.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JABORÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.939.463/0001-88, sito a Rua Ângelo Poyer, 320, Centro da Cidade de Jaborá, SC, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. Adelir Manoel Inacio.

CONTRATADA: ADEMAR SAVOLDI & CIA. LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 85.217.917/0001-03 estabelecida na Rua Lauro Rupp, 113, Centro, no Município de Jaborá/SC, neste ato representada pelo Sr Ademar Savoldi, portador do CPF nº 716.163.069-04 residente e domiciliado na cidade de Jaborá.

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE

SUBSTRATO JURÍDICO: Art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, e item 4.3 da CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO, DO REAJUSTE E REVISÃO, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020.

CLÁUSULAS:

PRIMEIRA: na CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO, DO REAJUSTE E REVISÃO, do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020, originário do processo licitatório na modalidade de PREGÃO Nº 2/2020, terá a seguinte redação:

LOTE 2

Item	Und	Descrição	Marca	Valor Unitário
1	Lt	Leite UHT integral pasteurizado, longa vida, embalagem tetra-pack. O produto deverá ter registro no Ministério da Saúde. Deve possuir identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. A rotulagem deve estar de acordo com a legislação vigente. Acondicionada em embalagem de 1000 ml.	Tirol	R\$ 3,82



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE JABORÁ

SEGUNDA: Ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020.

Assim sendo e por estarem perfeitamente acertados, firmam o presente termo aditivo em três vias de igual teor e validade, diante de duas testemunhas maiores e capazes.

Jaborá (SC), 15 de abril de 2020.

MUNICÍPIO DE JABORÁ
ADELIR MANOEL INACIO – Prefeito
Municipal
CONTRATANTE

**ADEMAR SAVOLDI & CIA. LTDA –
ME**
ADEMAR SAVOLDI
CONTRATADA

Testemunhas:

DAIANE CESCA
CPF: 072.563.559-20

JUCIELI ALVES DE JESUS
CPF: 059.549.119-75